

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29314****RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

Relator Designado: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Revisor: Juiz Hélio do Valle Pereira

Recorrente: Eder Mattos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO CRIMINAL - ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL - USO DE DOCUMENTO FALSO PARA COMPROVAR REQUISITO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NECESSÁRIO AO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCONHECIMENTO DO RÉU ACERCA DA FALSIDADE - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DOCUMENTO ENCAMINHADO À JUSTIÇA ELEITORAL PELA COLIGAÇÃO - DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA - RECURSO PROVIDO.

Não sendo o documento falso apresentado essencial ao pedido de registro de candidatura nem à comprovação da filiação partidária, que se prova por outros meios, sua utilização foi inóqua, não se verificando lesão ao bem jurídico tutelado.

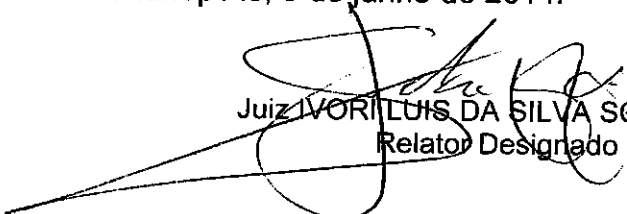
Havendo dúvida acerca do conhecimento do acusado acerca do encaminhamento à Justiça Eleitoral, pela coligação, de documento cujo conteúdo é falso para o fim de instruir seu pedido de registro de candidatura, deve a denúncia ser julgada improcedente.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e afastar as preliminares; e, por maioria de votos, a ele dar provimento, para absolver o recorrente - vencido o Relator -, nos termos do voto do Relator Designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de junho de 2014.



Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER  
Relator Designado



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Eder Mattos contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral - Araranguá (fl. 217 - 222), que nos autos da Ação Penal n. 771-80.2012.6.24.0001, julgou procedente a denúncia contra ele oferecida pela prática do crime capitulado no art. 353 do Código Eleitoral, condenando-o à pena de 1 (um) ano de reclusão, com cumprimento em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de 3 dias-multa, no valor unitário de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em suas razões de fls. 223-249, o recorrente suscita, em preliminar, a nulidade da sentença proferida, em virtude da total ausência de análise das provas e das teses apresentadas pela defesa, o que, entende, configuraria cerceamento da defesa. Requer, ainda, a desconstituição do decreto condenatório, para que seja designada audiência específica para o oferecimento da suspensão condicional do processo, pois não formulado o aludido beneplácito na forma devida. No mérito, alega a ausência do exame de corpo de delito, da demonstração da lesão ao bem jurídico tutelado, além da comprovação do dolo do agente, elemento subjetivo do crime. Por fim, pugna pela aplicação do benefício da suspensão condicional do processo ou, alternativamente, por sua absolvição (fl. 223-249).

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, afirma que as provas são claras e não deixam dúvidas quanto à materialidade e à autoria da infração, sendo o contexto probatório desfavorável ao apelante. Requer, assim, a manutenção da sentença objurgada (fl. 253-263).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 266-269).

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

### **V O T O (vencedor)**

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator Designado):

Peço vênia ao Relator, Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, pois, apesar de seu bem fundamentado voto, divirjo da conclusão adotada por Sua Excelência.

Neste caso, trata-se da acusação de falsificação de um trecho de um jornal, documento que instruiria o pedido de registro de candidatura, que é apresentado à Justiça Eleitoral pelo partido político ou coligação.

O art. 27 da Resolução TSE n. 23.373 elenca os documentos que devem acompanhar o formulário de requerimento de registro de candidatura e entre eles não consta o jornal.

O Relator, percucientemente, sustenta, na sua fundamentação, que o jornal teria influído no convencimento do Juiz para deferir o pedido de registro, mas no meu entendimento a filiação se prova por outros meios, e não por matérias jornalísticas.

Entendo, portanto, que esse documento era despiciendo para o procedimento de registro, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido formulado na denúncia.

Encontrei na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral um acórdão antigo que, mudando aquilo que deve ser mudado, explicita o meu posicionamento neste caso. Transcrevo sua ementa:

*USO DE DOCUMENTO FALSO (COD. ELEITORAL, ART. 353). INSTRUCAO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO (COD. ELEITORAL, ART. 94, PARAGRAFO 1, INCISO V). CASO EM QUE, NO MOMENTO DO PEDIDO, A CERTIDAO APRESENTADA NAO IMPEDIRIA O REGISTRO, MESMO SE DELA CONSTASSE A EXISTENCIA DA ACAO PENAL. PERDE DIREITOS POLITICOS SOMENTE QUEM TEM CONTRA SI CONDENACAO TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE JUSTA CAUSA, TAL COMO RECONHECIDA NOS PARECERES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. RECURSO ORDINARIO PROVIDO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*

*(Acórdão n. 13 de 26/06/1997, Relator(a) Min. NILSON VITAL NAVES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 15/08/1997, Página 37179 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 9, Tomo 3, Página 27 )*

No TRE de Minas Gerais encontra-se o seguinte julgado:

*Recurso Criminal. Vereador. Eleições 2004. Art. 353 c/c os arts. 348 e 350, do Código Eleitoral. Condenação.*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

*Utilização de documento público falso, consistente em certificado de conclusão do ensino fundamental, para instruir pedido de registro de candidatura. Aplicação do princípio da consunção. A inserção de dados inverídicos no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) foi apenas o meio para o uso do documento falso. Análise somente do crime tipificado no art. 353 c/c o 348, do Código Eleitoral.*

***Comprovação de alfabetização pelo recorrente. O documento inquinado não era indispensável ao registro da candidatura, podendo o grau de escolaridade ser atestado por outras maneiras. Para a imputação da conduta ilícita e conseqüente condenação, não basta o uso de documento falso. É essencial que a utilização tenha potencialmente o poder de gerar algum benefício ao agente, traduzindo-se em alguma vantagem eleitoral. Ausência de potencialidade da conduta para causar qualquer embaraço ao processo eleitoral. Não-caracterização do delito. Absolvção do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Recurso a que se dá provimento.***

*(RECURSO CRIMINAL nº 2532008, Acórdão nº 1221 de 04/06/2008, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Relator(a) designado(a) SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 28/6/2008, Página 102 - original sem grifos)*

Além disso, associo-me aos argumentos expendidos pelo Juiz Hélio do Valle Pereira.

Apesar de ser possível presumir que o candidato, ora recorrente, que também assinou o pedido de registro de candidatura tivesse conhecimento da documentação anexada ao pedido, a questão de autoria deixa dúvidas.

Via de regra, os candidatos não possuem conhecimento técnico acerca dos documentos a serem apresentados para o registro de candidatura, ficando a atribuição de reuni-los a cargo dos partidos e coligações e apresentá-los para registro, com o consentimento por escrito do candidato, como aliás estabelecem o inciso II do § 3º do art. 6º, o *caput* e o inciso II do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, que transcrevo:

*Art. 6º (...)*

*(...)*

*§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:*

*(...)*

*II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos*

4



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

*respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;*

(...)

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.*

*1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*

(...)

*II - autorização do candidato, por escrito;*

(...)

Assim, muito embora os candidatos assinem um documento autorizando o partido a requerer o pedido de registro de candidatura, considero que há dúvida razoável acerca da prática do delito pelo recorrente ou acerca do conhecimento dele a respeito da apresentação do documento falsificado.

Assinalou o Juiz Hélio do Valle Pereira, ainda, que não há certeza de que fosse o recorrente o destinatário da falsidade, já que a matéria falsa fazia menção a outras filiações.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TRE de São Paulo:

**RECURSO CRIMINAL - INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 349 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL ( 36 VEZES) - APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTOS DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA FALSOS JUNTO AO CARTÓRIO ELEITORAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA FALSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE 33 (TRINTA E TRÊS) CRIMES RECONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE 33 (TRINTA E TRÊS) CRIMES E ABSOLVER O RÉU DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL.**

*(RECURSO CRIMINAL nº 1000283, Acórdão de 13/12/2012, Relator(a) PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALZIA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 10/01/2013 )*

Assim, havendo dúvida acerca da autoria ou do conhecimento do recorrente acerca da inserção do documento falso entre os documentos que



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

instruíram o pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação "Araranguá Pode Muito Mais", peço vênias mais uma vez ao ilustre Relator, mas no meu entendimento deve ser dado provimento ao recurso.

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator quanto ao conhecimento do recurso e a rejeição da ~~prefacial~~, mas, no mérito, voto por dar provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a denúncia.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a prominent loop and a horizontal stroke.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

### V O T O (vencido)

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Necessário analisar, inicialmente, a preliminar de nulidade da decisão suscitada pelo recorrente, na qual sustenta que teria ocorrido o cerceamento de defesa no caso em exame, uma vez que, ao sentenciar, o Magistrado *a quo* não teria levado em consideração todos os elementos de defesa carreados aos autos.

Entretanto, não há se falar em nulidade, pois, ao contrário do que afirma a parte recorrente, houve a análise dos elementos de prova apresentados pela defesa, não se mostrando plausível, neste aspecto, anular a decisão de primeiro grau, por não se conformar a parte com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, aliás, assentou este Tribunal, em precedente da lavra do Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz, cujo trecho da ementa transcreve-se:

**"A propósito, é firme o entendimento de que "o magistrado – seja nas instâncias ordinárias, seja nas especiais - não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, e que cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1253430/MG, de 10.4.2012, Rei. Min. Humberto Martins) [TRESC. Acórdão n. 29.121, de 19.3.2014 – grifou-se].**

Com efeito, para a formação do convencimento do Magistrado não se mostra necessária a exposição individualizada de todo o conjunto probatório e das teses apresentadas pelas partes na sentença, mormente quando a fundamentação encontra-se coerente com o contexto apresentado, a norma vigente e a jurisprudência dos Tribunais, razão pela qual inexistente a alegada nulidade, impondo-se, pois, sua rejeição.

Demais disso, requer o recorrente a desconstituição do decreto condenatório, para que seja designada audiência específica para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento de que não lhe teria sido oportunizado o benefício na forma devida.

Não merece acolhida, todavia, o pedido formulado, uma vez que efetuada a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 171), rejeitou-a o recorrente, ao fundamento de que seria "inocente das acusações que lhe estão sendo imputadas, estando convicto de sua absolvição" (fl. 173).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

Assim, ante a recusa expressa do réu, seguiu o processo o trâmite normal, tendo, ao final, sido comprovada a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 353 do Código Eleitoral, razão pela qual se mostra injustificada e carente de fundamentação legal nova proposta para a suspensão do rito processual.

Ultrapassadas, portanto, as preliminares arguidas, segue-se no mérito.

A presente ação penal teve início com a instauração de procedimento de investigação pelo Ministério Público que atua perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral — Araranguá, com o fito de apurar eventual uso de documento falso, com o propósito de comprovar filiação partidária de Eder Mattos ao Partido dos Trabalhadores (PT) pelo prazo mínimo exigido em lei, quando do pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Araranguá no pleito de 2012 (fls. 5-71).

Com base nos elementos coligidos naqueles autos, o Ministério Público Eleitoral ofereceu a denúncia (fls. 2-3), nos seguintes termos:

[...]

No dia 30 de julho de 2012, a coligação “Araranguá Pode Muito Mais” encaminhou ao Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina (Araranguá), Requerimento de Registro de Candidatura do denunciado **EDER MATTOS** para o cargo de vereador do Município de Araranguá, em substituição à candidatura de Edvino Huber, autos estes que receberam o protocolo de n. 97.785/2012 e vieram instruídos da documentação pertinente, nos moldes do art. 27 da Resolução TSE n. 23.373/2011.

Ocorre que o denunciado **EDER MATTOS**, com o intuito de tentar levar a crer estar presente, na hipótese, a condição de elegibilidade consiste na sua filiação partidária pelo prazo mínimo exigido nos arts. 18 e 10, ambos da Lei n. 9.096/2012, diante da ausência dessa informação no sistema de filiação da Justiça Eleitoral tratou de colacionar, ao requerimento encaminhado pela coligação partidária ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral, a contrafação da página 5 da edição impressa do periódico do Jornal Correio do Sul, datado de 29 de setembro do ano transato, dela fazendo constar a notícia, por ele criada, de sua filiação a Partido dos Trabalhadores – PT – do Município de Araranguá.

Dita falsificação reproduziu o aspecto básico de um periódico jornalístico e motivou o deferimento do pedido de registro de candidatura do denunciado, a fim de concorrer ao cargo de vereador do Município de Araranguá nas eleições municipais de 2012.

Assim agindo, o denunciado **EDER MATTOS** incorreu no preceito primário da norma penal incriminadora descrita no art. 353 do Código Eleitoral, razão pela qual requer o recebimento da presente, a fim de que possa ser devidamente processado e, ao final, após a produção dos meios de prova que se fizerem





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

necessários e uma vez comprovado os fatos ora descritos, condenado às sanções previstas nos artigos acima mencionados.

[...] [grifou-se].

Segundo o articulado, ao falsear o conteúdo inserto na documentação apresentada à Justiça Eleitoral (1ª Zona Eleitoral), estaria configurada, em tese, a prática do ilícito previsto no art. 353 do Código Eleitoral, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

O delito em questão é de natureza formal, cuja consumação ocorre no momento em que há a efetiva utilização do documento falsificado ou adulterado, com a intenção de enganar a fé pública eleitoral.

Em suas razões (fls. 223-249), todavia, insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou pela prática do referido delito, ante a ausência do exame de corpo de delito, da demonstração da lesão ao bem jurídico tutelado, além da comprovação do dolo do agente, elementos que, entende, seriam essenciais para caracterizar a responsabilidade criminal do ora acusado.

A alegada contrafação, entretanto, restou evidenciada.

Com efeito, as diferenças constatadas entre o original do periódico do *Jornal Correio do Sul*, datado de 29.9.2011 (fl. 21) e aquele apresentado no momento do Registro de Candidatura de Eder Mattos (fl. 18), são evidentes, visíveis aos olhos, pois, enquanto no primeiro há ilustrações coloridas, além de folhas com bordas serrilhadas, no segundo, as fotos apresentam-se em preto e branco e as folhas com as bordas lisas.

Assim, acertada a decisão *a quo* que considerou desnecessária a realização do exame de corpo de delito, ao fundamento de que “a prova da materialidade exsurge de uma simples leitura da edição original impressa do periódico” e, ainda, “constata-se a olho nu a divergência de elementos de autenticidade daquele documento particular” (fls. 218-219).

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, assentou que não se mostra obrigatória a perícia do documento falso quando a adulteração ou a contrafação puder ser comprovada por outros meios de prova, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

**HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). EXAME PERICIAL PRESCINDÍVEL. MATERIALIDADE**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

**DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADES DAS CONDUTAS VERIFICADAS. ORDEM DENEGADA.**

**I - Este Tribunal já assentou o entendimento de que, para a caracterização do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, é despciendo o exame pericial no documento utilizado pelo agente, se os demais elementos de prova contidos dos autos evidenciarem a sua falsidade. Precedentes.**

**II - [...] [Habeas Corpus n. 112.176, de 14.8.2012, rel. Min. Ricardo Lewandowski – grifou-se].**

Na mesma linha, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, ao definir, em caso análogo, que a ausência do laudo pericial não afastaria a configuração do crime de uso de documento falso, consoante os precedentes: AgRg no Resp n. 78.480, de 11.12.2012, rel. Min. Jorge Mussi; e HC n. 134.341, de 6.12.2011, rel. Min. Laurita Vaz.

*In casu*, as declarações obtidas em procedimento investigatório perante o Ministério Público de Araranguá, posteriormente corroboradas por meio dos depoimentos compromissados em Juízo, reforçam a certeza da contrafação, como, aliás, se depreende da minudente sentença prolatada pela Juíza Caroline Bünchen Felisbino Teixeira (fls. 217-222), cujo excerto reproduz-se:

[...]

Para reforçar, do depoimento de Jabson Roberto Muller quando da fase investigativa, colhe-se que o documento acostado pelo acusado no requerimento apresentado à justiça eleitoral tratava-se de uma falsificação grosseira:

"Que apresentado o exemplar colacionado ao pedido de registro de candidatura de Eder Mattos, informa que este é grosseiramente falsificado e não saiu do Jornal Correio do Sul, observando que, por isso, o original apresenta acabamento serrilhado, o que o exemplar do pedido de registro não traz; Que o Jornal do depoente tem impressão colorida e o outro é preto e branco; **Que informa que a falsificação de um exemplar de jornal é muito fácil de ser feita, podendo ser baixado na internet ou escaneado o original e que inclusive qualquer gráfica o imprime**" (fl. 105).

Do depoimento de Rolando Christian Sant'Helena Coelho, na fase investigativa, depreende-se:

"Que apresentado ao depoente parte do exemplar que então seria do Jornal Correio do Sul e que foi colacionado ao pedido de registro de candidatura de Eder Mattos, **informa que consegue identificar o documento como sendo**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

falso porque pela data da edição (29/9) o impresso teria que ter sido produzido em máquina rotativa, tecnologia utilizada pelo jornal até o mês de dezembro do ano passado e que possui como característica maior o serrilhamento das bordas, o que não se visualiza no exemplar do pedido de registro de candidatura, acreditando, assim, que o impresso não tenha sido feito no jornal; que explica ainda que a partir de dezembro do ano passado o jornal passou a ser impresso em máquina plana e, por isso, com as características do exemplar que foi colacionado pelo candidato quando do seu registro de candidatura; que explica que em relação à falsificação o jornal não tem qualquer envolvimento, até porque, se fosse o caso teriam a cautela de retirar o original dos arquivos e do próprio site" (fl. 109).

Ouvido em juízo, Rolando Christian Sant'Helena Coelho relatou que é colunista político; que a matéria publicada no jornal acostado pelo acusado quando do requerimento do registro de sua candidatura não conferia com a matéria publicada pelo jornal; "*fizeram uma remontagem*"; o original que está no arquivo do Jornal não confere com o documento juntado, foi falsificado; outras impressões também não conferiam, como publicidades; na época a folha do periódico era serrilhada, a que o acusado juntou era plana (CD anexado à fl. 169).

Também ao ser ouvido em juízo, Leo Roberto Muller Júnior narrou que é funcionário do jornal; soube que foi feita uma cópia da coluna do Rolando; hoje o jornal é administrado por Jabson; conhecia o acusado apenas de vista; quem fazia a impressão na época era gráfica terceirizada e hoje a gráfica é própria; que afirma que o documento de fl. 18 apresenta corte diferenciado do jornal da época; comentaram também que a matéria do documento de fl. 18 não foi publicada pelo jornal (CD encartado à fl. 169).

Registra-se que a testemunha Gilberto Ferreira e o informante Gerson da Silva Motta não trouxeram nada de concreto acerca do fato narrado na denúncia (CD anexado à fl. 169).

**Nesse ponto, verifica-se que a tese ventilada pela defesa de falta de exame do corpo de delito no que toca à falsidade do documento também não merece guarida. Primeiramente, conforme amplamente demonstrado acima, a falsificação foi grosseira. Segundo, a prova documental e testemunhal coligida aos autos não deixa dúvidas de que a informação inserida no documento era não verdadeira, e isso era de inegável conhecimento e interesse do acusado. Nesse sentido:**

"Crime Eleitoral. Uso de documento falso. Preliminares afastadas. Falsidade ideológica. Exame pericial. Dispensável. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo direto. Demonstrado. Dosimetria da pena. *Error in judicando*. Erro material. Fixação da pena acima do mínimo legal sem motivação. Redução.1 - Na falsidade ideológica não há que se falar em necessidade do exame de corpo de delito, nesse caso, o conteúdo do documento é que é mendaz, o que não pode ser aferível através da



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

verificação formal do documento. 2 - O requerimento de juntada de documento falso aos autos de prestação de contas associado a prova testemunhal e documental de que o requerente sabia tratar-se de falso são suficientes para demonstrar o dolo do agente. 3 - Não havendo circunstâncias que conduzam ao contrário, devem as penas privativa de liberdade e de multa ser fixadas no mínimo legal" (TRERO, Recurso criminal n. 2743-04.2010.622.0004, Des. João Adalberto Castro Alves) [fls. 221-222 – grifou-se].

Desse modo, desnecessária a realização do exame de corpo de delito, por ser facilmente constatável a falsidade praticada, estando evidenciada a materialidade da conduta.

No que se refere à autoria do ato infracional, igualmente, tenho que não há como afastar a responsabilização do acusado, notadamente porque os documentos que acompanham o pedido de registro de candidatura de Eder Mattos foram por ele e pelo presidente da respectiva coligação firmados — fato que evidencia, de forma indubitável, a ciência do teor e da natureza dos aludidos documentos pelo acusado —, razão pela qual a mera alegação de seu desconhecimento não se mostra suficiente para afastar a configuração do ilícito.

Não merece prosperar tampouco o argumento de que o julgador não teria se valido do periódico falso para o deferimento do registro de candidatura de Eder Mattos — ao fundamento de que teriam sido apresentados, com o pedido, outros documentos, como o pedido de filiação partidária e a ata de reunião da agremiação (fls. 16-17 dos autos em apenso), que seriam hábeis a comprovar a filiação partidária anterior —, ante as reiteradas decisões deste Tribunal no sentido de que documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, por si sós, não são suficientes para demonstrar a filiação, sendo necessária a confirmação, com segurança, do vínculo partidário.

Nesse sentido, cita-se, por oportuno, precedente da lavra do Juiz Eládio Torret Rocha, assim ementado:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CR, art. 14, § 3º, V) - APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DA FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E ATA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA - DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS PELA GREI PARTIDÁRIA - PROVA INIDÔNEA PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO - DESPROVIMENTO.

1. A condição de elegibilidade da filiação partidária deve ser atestada, via de regra, por meio da listagem de filiados encaminhada pelos partidos à Justiça Eleitoral.

**Excepcionalmente, contudo, a filiação poderá ser comprovada por outros documentos capazes de demonstrar, com segurança, que o**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

vínculo partidário foi devidamente formalizado até um ano antes da realização do pleito e que a omissão na lista de filiados anotada nesta Justiça Especializada decorreu de equívoco, desídia ou, mesmo, má-fé dos dirigentes da agremiação.

2. Cópias da ficha de filiação e de ata de reunião partidária não são provas idôneas para comprovar, por si só, a existência do vínculo partidário [Acórdão n. 27.068, de 23.8.2012 – grifou-se].

Ao analisar os autos do pedido de registro de candidatura do acusado — que se encontra apenso a estes —, possível constatar que o jornal falsificado foi apresentado concomitantemente com os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, o que revela, inequivocamente, o propósito de ver assegurado um julgamento positivo.

Assim, ao inserir a notícia alusiva à sua filiação ao PT, o acusado produziu documento apto a iludir o julgador do processo de registro de candidatura.

Ademais, restou indubitável que a instrução do processo, com os documentos necessários ao seu deferimento, incumbia ao então candidato, ao passo que, à coligação, caberia tão somente a respectiva entrega à Justiça Eleitoral, como muito bem consignado na sentença impugnada, a cujas razões me reporto na íntegra:

[...]

Firmada a premissa da existência de prova contundente acerca da materialidade do delito, passa-se à análise da sua autoria, que também restou cabalmente evidenciada nos autos. Isso porque quando o acusado fez o requerimento de registro de candidatura instruiu-o valendo-se de uma edição impressa do periódico Jornal Correio do Sul, sabidamente alterado, pois ainda não estava filiado ao Partido dos Trabalhadores de Araranguá.

A testemunha Gerson Manoel Farias, ouvido em juízo, contou que era dada a relação dos documentos necessários ao candidato; os advogados juntavam a documentação e apresentavam à Justiça Eleitoral; há filiações ainda pendentes, pois o sistema travou; a filiação do acusado foi realizada no período eleitoral (CD anexado à fl. 169).

Já o acusado, interrogado em juízo, negou a prática do crime. Contou, entretanto, que “alguém errou”, mas não o próprio. Afirmou que não esteve no cartório eleitoral levando documento; que uma comissão esteve em sua casa e assinou documentos; convidaram para entrar no partido; concordou em fazer a filiação; assinou uma ficha; não verificou o conteúdo, concluindo: “sinceramente, é irresponsabilidade” (CD acostado à fl.169).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

Entretanto, a autoria do delito salta aos olhos. Insta destacar que o acusado contou que ele próprio foi providenciar documentos necessários para o procedimento de registro de candidatura, bem assim o de filiação partidária. O acusado também admitiu em juízo que já esperava pelo indeferimento do pedido de registro de sua filiação no Partido dos Trabalhadores de Meleiro, pois tinha domicílio eleitoral em Araranguá, bem assim que, diante de tal indeferimento, requereu sua filiação no Município de Araranguá.

Ora, se houve pedido de registro de candidatura formulado em benefício do acusado e com o conhecimento deste, a presunção é de que tinha pleno conhecimento da documentação exigida para tanto e da que utilizada para instruir o seu pedido. Não trouxe aos autos o acusado qualquer prova no sentido de que de fato não concorreu para a utilização do documento falsificado ou de que alguém tivesse o interesse de prejudicá-lo com a sua incriminação no fato típico no qual incorreu.

Da doutrina, colhe-se:

"Consiste essa conduta delituosa em fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados referidos anteriormente, tipificados nos arts. 348 a 352 do Código Eleitoral (art. 353 do CE). O tipo descrito é a utilização de qualquer documento falsificado ou alterado previsto anteriormente, como os crimes de falso reconhecimento, omissão de declaração, alteração de documento público etc. O agente ativo pode ser qualquer cidadão, não precisando ser necessariamente quem realizou a falsidade ou a alteração.

Configura-se como crimes formal, não precisando de dano para sua concretização. A falsidade ou adulteração pode ser parcial ou total, material ou ideológica. A pena é igual à cominada à falsificação ou à alteração" (VELOSSO, Carlos Mário da Silva. Elementos de Direito Eleitoral. 2. Ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 508).

Da jurisprudência, colhe-se:

"RECURSO CRIMINAL. ARTS. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR.. USO PARA FINS ELEITORAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inserir declaração falsa em documento particular, simulando a realização de assembleia, caracteriza o crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral. O uso desse documento falsificado, convocando reuniões para ratificação da suposta assembleia, caracteriza o crime descrito no art. 353 do Código Eleitoral. 2. Recurso desprovido" (TREDFT, Recurso Criminal n. 464, Acórdão n. 2889, Des. Antoninho Lopes).

**Logo, ficou também patente o elemento subjetivo da autoria do delito, porque o réu sabia da inexistência da referida filiação que foi capaz de**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

**criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fatos juridicamente relevantes, razão porque não se pode excluir a autoria dos crimes em questão, de modo que a procedência da denúncia é medida imperativa [grifou-se].**

Além disso, por se tratar de crime de natureza formal, na sua forma comissiva, concretiza-se com a simples inserção de conteúdo inverídico no documento, com fins eleitorais, como muito bem enfatizado por Suzana de Camargo Gomes, em sua obra Crimes Eleitorais, *verbis*:

Assim, no momento em que restou omitida a declaração que deveria constar do documento público ou particular, ou então, no momento em que foi inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa daquela que deveria constar, com fins eleitorais, consumado está o crime. Portanto, irrelevante é a ocorrência do prejuízo do dano decorrente da conduta delituosa. Contenta-se a norma com a potencialidade de dano, proveniente da inveracidade do conteúdo do documento [São Paulo: Ed. RT, 3ª ed. p. 343-344].

Ademais, no caso concreto, não há no caderno probatório circunstâncias a infirmar a credibilidade da prova testemunhal coligida, que se mostra coesa e harmônica em relação ao que foi apurado no procedimento investigatório preliminar instaurado pelo Ministério Público, sendo, portanto, válida para embasar o decreto condenatório.

Tocante à alegada ausência de lesão ao bem público tutelado, razão não assiste, tampouco, ao recorrente, pois o documento ideologicamente falsificado detinha o poder de produzir o efeito jurídico por ele almejado e, portanto, hábil a afetar o processo eleitoral, maculando indelevelmente a fé pública.

Nesse sentido, cita-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso especial. Crime eleitoral. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento Público. Uso. Documento Falso. Instrução. Representação eleitoral. Candidato eleito. Prefeito. Comprovação. Finalidade eleitoral. Dolo, materialidade e autoria comprovados. Irrelevância. Término. Eleições. Denúncia. Ministério Público. Decurso de prazo. Inexistência. Ofensa. Art. 357 do CE. Ausência. Prequestionamento. Art. 299 do CE. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Desprovido.

- Fazer inserir declaração falsa em documento público, no caso escritura pública, com o objetivo de instruir representação eleitoral em desfavor de candidato, caracteriza o crime descrito no art. 350 do CE.

**- A finalidade eleitoral – elemento subjetivo do tipo – ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada.**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

- Ademais, tal declaração teve potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o direito eleitoral, ou seja, com capacidade de enganar. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

- Recurso especial a que se nega provimento [Recurso Especial Eleitoral n. 28.520, de 3.6.2008, rel. MIn. Marcelo Ribeiro – grifou-se].

No mesmo sentido, a inteligência conferida à matéria pelo i. Procurador Regional Eleitoral, André Stefani Bertuol, conforme pontuado em seu parecer de fls. 266-269, nos trechos a seguir destacados:

[...]

Sobre a ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, em razão da apresentação de outros documentos que demonstram a filiação ao Partido dos Trabalhadores, é evidente que o recorrente, ao exibir o documento falso, ofendeu a fé pública, ou seja, "a confiança que os eleitores, os candidatos e partidos e, na verdade, todo o sistema de Justiça Eleitoral depositam nos documentos e informações que lhes são levados" (Luiz Carlos dos Santos Gonçalves. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, São Paulo: Atlas, 2012, p. 113).

A respeito do crime do art. 353 do Código Eleitoral, colhe-se da jurisprudência:

*"Recurso criminal. Ex-prefeito e outro. Denúncia oferecida com base nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Suspensão condicional do processo em relação ao correu. Aceitação. Procedência da denúncia em relação ao ex-Prefeito. Condenação fundamentada no art. 353 do CE. Certidão emitida pela Câmara Municipal atestando não haver registro de reprovação das contas do recorrente, na condição de Prefeito Municipal. Documento ideologicamente falso. Constatação. Utilização, pelo denunciado, para instruir processo de registro de candidatura. Autoria e documento falso com finalidade eleitoral. Art. 353 do CE. Manutenção da sentença. Não provimento do recurso. Exclusão, de ofício, da condenação ao pagamento de custas processuais. Inteligência dos arts. 373, parágrafo único, do CE e 175 do RITRE/MG" (TRE/MG. Recurso Criminal n. 36837 – São Gotardo/MG, Acórdão de 7.11.2013, rel. Juiz Wander Paulo Marotta Moreira, publicação Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, data de 25.11.2013).*

Não merece, pois, reparo a sentença impugnada, que acuradamente analisou os fatos, concluindo, ao final, pela culpabilidade do acusado.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral que condenou Eder Mattos pela prática do delito descrito no art. 353 do Código Eleitoral, fixando a pena em seu mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão, para cumprimento em regime inicial aberto, ao final, substituída por uma pena restritiva de direito, com prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, a





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL (RC) N. 771-80.2012.6.24.0001 - CLASSE 31 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

ser cumprida na Casa Lar Irmã Carmem, e pagamento de 3 dias-multa, no valor unitário de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the text 'É o voto.' and extending upwards into the header area.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO CRIMINAL Nº 771-80.2012.6.24.0001 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL**

RELATOR DESIGNADO: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REVISOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): EDER MATTOS

ADVOGADO(S): ALISSON MURILO MATOS; ANDRÉ GARCIA ALVES CUNHA;

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA; FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar as preliminares e, no mérito, por maioria - vencido o Relator -, a ele dar provimento para absolver o recorrente, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer. Apresentou sustentação oral o advogado Fábio Jeremias de Souza. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 02.06.2014.

ACÓRDÃO N. 29314 ASSINADO NA SESSÃO DE 09.06.2014